



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.013428/99-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.316 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARBRAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.

Por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, devem ser reproduzidas pelos conselheiros, nos julgamentos deste Tribunal Administrativo, as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de recursos com repercussão geral reconhecida.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). A partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial da Fazenda negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Joel Miyazaki - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg, Demes Brito, Rodrigo da Costa

Pôssas, Valcir Gassen (substituto convocado), Joel Miyazaki, Vanessa Cecconello, Maria Tereza Martínez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (efls. 187/193) contra decisão proferida no Acórdão nº. 302-3755, de 23/02/2006, prolatado pela então Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário oferecido pela contribuinte (efls. 165/183), nos termos da ementa adiante reproduzida:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO
RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
DECADÊNCIA.
O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Dessarte, a decadência só atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos.
RECURSO PROVIDO.

Em seu recurso, a PGFN pede para que o termo inicial da contagem do prazo extintivo do direito à repetição do indébito, na forma dos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN, seja contado a partir da data do pagamento indevido ou feito a maior, e, com isso, pretende ver reconhecida a prescrição (decadência) do direito à restituição pleiteada pelo sujeito passivo.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional foi admitido, nos termos do Despacho constante às efls. 195/198.

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões às efls. 217/226

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para fins de repetição de indébito referente a recolhimentos efetuados a maior relativos ao Finsocial. O Colegiado recorrido afastou a prescrição/decadência, sob o entendimento de que o prazo para postular a repetição de indébito relativo ao Finsocial pago a maior seria de 5 anos contados a partir da data da publicação da MP nº. 1.110/95, ou seja, a partir de 31/08/1995. Tendo sido o pedido de restituição apresentado pela contribuinte em 10/06/1999, não estaria prescrito/decaído o seu direito de pleitear restituição.

Por força do §2º do art. 62 do RICARF/2015, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelo art. 543-B (com repercussão geral reconhecida) da Lei nº. 5.869/73 (CPC/1973), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

In casu, a matéria referente à prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário já foi julgada pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no RE nº. 566.621, cujo julgado possui a seguinte ementa (grifos meus):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566.621. Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL. DjE-195 DIVULG. 10-10-2011 PUBLIC. 11-10-2011)

De acordo com o referido julgamento, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de pagamentos indevidos, referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos, estes aplicados tão-somente para os pedidos que tenham sido protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, em 09/06/2005. Assim, até 08/06/2005, vale a chamada tese dos 5 + 5: 5 anos da data da ocorrência do fato gerador, para homologação do lançamento (na forma do artigo 150, §4º do CTN), mais 5 anos, a partir dessa homologação, para pleitear a restituição (na forma do artigo 168, I do CTN).

Referida decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, de forma que, ao contribuinte que ajuizou ação judicial de repetição de indébito em período anterior a essa data – isto é, até 08/06/2005, inclusive - gozava do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dessa forma, mostra-se inaplicável, ao caso em questão, o entendimento de que a contagem de 5 anos do prazo prescricional/decadencial se daria a partir da data da edição da MP nº. 1.110/95, conforme decidido no acórdão recorrido.

Da mesma forma, porém, inaplicável, em relação ao caso concreto, o entendimento da Fazenda Nacional, de que o prazo prescricional de 5 anos seria contado a partir da data da extinção do crédito tributário (data do pagamento).

Isso porque, no caso ora *sub judice*, o pedido administrativo de repetição de indébito foi protocolizado em **10/06/1999** e refere-se a pagamentos realizados a maior relativos a fatos geradores ocorridos entre abril/1991 e março/1992. Verifica-se, portanto, que, sendo o pedido anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, isto é, anterior a 09/06/2005, deve ao caso ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543B do Código de Processo Civil, o qual vincula os Conselheiros do CARF, por força do §2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF/2015. **Em 10/06/1999, portanto, não estava prescrito o direito de o contribuinte pleitear o indébito**

Processo nº 10580.013428/99-60
Acórdão n.º 9303-003.316

CSRF-T3
Fl. 292

relativo a pagamentos feitos a maior referentes a fatos geradores ocorridos entre abril/1991 e março/1992.

Por tal razão, é de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restando afastada a prescrição e devendo os autos retornar à unidade de origem para análise das demais questões de mérito.

É como voto.

Joel Miyazaki